



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

**LEI Nº. 757**

**De 07 de maio de 1991.**

*EMENTA – Institui o Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º.** Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível – AEAC;
- álcool etílico hidratado combustível – AEHC;
- gás natural.

**Art. 2º.** Considera-se contribuinte:

I – O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) Os postos revendedores ou os transportadores/revendedores/retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) As sociedades civis de fins não econômicas, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II – O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 3º.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 4º.** O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

#### DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 5º.** A base de calculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base de calculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

#### DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

**Art. 6º.** Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 7º.** Os contribuintes do Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

#### DO PAGAMENTO

**Art. 8º.** O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

**DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS**

**Art. 9º.** Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único – Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentação, digo, documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

**Art. 10º.** Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

**Art. 11º.** Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 12º.** Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser recolhida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

**Art. 13º.** O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I – Falta de recolhimento do tributo – multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II – Falta de emissão de documento fiscal em operação não-escrituradas – multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III – Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada – multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV – Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V – Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneo – multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

VI – Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente multa de cinco unidades fiscais;

VII – Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14º.** Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo – CNP.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

**Art. 15º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

**Art. 16º.** Aplicam-se, no que couberem, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativo à Administração Tributária.

**Art. 17º.** Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 07 de maio de 1991.

**RAMIRO PEREIRA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**TERMO DE PUBLICAÇÃO**

**DECLARO**, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....  
**JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL